Órgão:2ª TURMA CRIMINALClasse:HABEAS CORPUSN. Processo:20170020176328HBC

(0018444-22.2017.8.07.0000)

Impetrante(s) : J.C.D.S.D.M.

Autoridade : J.J.D.V.D.E.F.C.A.M.D.N.B.

Coatora(s)

Relator : Desembargador ROBERVAL CASEMIRO

**BELINATI** 

**Acórdão N.** : 1047645

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE AMEAÇA, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE VIAS DE FATO E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONCLUSÃO DO INQUÉRITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. QUESTÃO SUPERADA PELO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Cabível a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.
- 2. Não há ilegalidade a ser reparada, pois a decisão impugnada decretou a prisão preventiva com base em fundamentação concreta, justificando a sua necessidade para a garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica da vítima, diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas de

Código de Verificação :2017ACOR586T5IX9J2J12VWJ8XA

urgência de proibição de aproximação e de contato com a vítima.

- 3. As medidas protetivas de proibição de contato e de aproximação da vítima anteriormente deferidas não foram suficientes para coibir as ações do paciente voltadas contra a ofendida, pois ele não se sentiu intimidado e voltou a ofendê-la e a ameaçá-la. De fato, o paciente voltou a ameaçar a vítima, telefonou inúmeras vezes para ela e ainda criou um grupo em rede social, com o objetivo de ofendê-la. Portanto, a prisão preventiva é necessária e adequada para garantir a execução das medidas protetivas e para resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima.
- 4. Não obstante a inobservância do prazo de dez dias para a conclusão do inquérito, a alegação de excesso de prazo resta superada com o oferecimento da denúncia, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, sobretudo se a demora não foi excessiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Deduções sobre eventual pena e regime a serem aplicados em caso de condenação são prematuras e só poderão ser atestadas na sentença, não autorizando o afastamento da prisão cautelar quando presentes os seus requisitos.
- 6. Ordem denegada, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - 1º Vogal, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 14 de Setembro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Relator

#### RELATÓRIO

Cuida-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Carlos de Sousa das Mercês, em favor do paciente **L. A.P.S.**, contra decisão do MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante que, nos autos n.º 2017.11.1.002629-0, decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 18/26).

Consta dos autos que a vítima registrou ocorrência policial em 01/07/2017, na qual aduziu que sofreu ameaças, injúrias e agressões físicas por parte do paciente, com quem namorou por um ano até junho de 2017. Disse, ainda, que o paciente lhe deu um tapa no rosto em 30/06/2017 e que, em 01/07/2017, o paciente lhe chamou de "puta, piranha e vagabunda" e lhe ameaçou, dizendo que tinha uma arma de fogo e que iria matá-la caso comunicasse os fatos à autoridade.

Em 02/07/2017, o douto Juízo *a quo* deferiu as medidas protetivas de urgência em favor da vítima: a) proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de 200 metros; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (fls. 49/50).

Em 08/08/2017, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente, diante da notícia de descumprimento das medidas protetivas, trazida aos autos pelo relatório da equipe multidisciplinar do Juizado e pelo relatório de policiamento do PROVID – Prevenção Orientada à Violência Doméstica (fls. 18/26).

Contra referida decisão, a Defesa impetra o presente *habeas corpus,* no qual alega que o Juízo *a quo* decretou a prisão do paciente sem sequer ouvi-lo, o que configura cerceamento de defesa, violando o contraditório, baseandose apenas nas informações do PROVID e da vítima, que quer prejudicar o paciente.

Destaca que a decisão se baseou em fundamentação genérica e que não existem elementos concretos de que o paciente, em liberdade, vá praticar qualquer ato contra a vítima. Ressalta que eventual pena será substituída por restritivas de direitos, além de que provavelmente o paciente será absolvido, de modo que não deve ser mantida a segregação cautelar do paciente. Anota que não cabe a prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, assevera que a prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Salienta que o paciente é pessoa humilde, honesta e trabalhadora, além

de que possui bons antecedentes, endereço fixo e emprego lícito. Entende cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.

Pede o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, determinando a sua soltura, até o julgamento do *habeas corpus*. Subsidiariamente, pede a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.No mérito, pede a concessão da ordem para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29/31 no Plantão Judicial de Segunda Instância.

As informações foram prestadas às fls. 34/35.

A douta Procuradora de Justiça, Dra. İsis Guimarães de Azevedo, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 42/46).

Após a juntada das informações e do parecer da Procuradoria de Justiça, o advogado impetrante peticionou à fl. 47, alegando constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo, tendo em vista que o inquérito policial não foi concluído e não foi oferecida denúncia.

Diante da inovação no pedido do habeas corpus e da ausência de documentação que comprove a alegação defensiva, solicitei informações complementares ao Juízo de origem, a fim de garantir o direito de acesso à jurisdição do paciente (fl. 51).

O Juízo *a quo* prestou as informações às fls. 54/54v., esclarecendo que a ordem de prisão foi cumprida em 10/08/2017, que o inquérito policial não foi concluído e que não foi oferecida denúncia, bem como que foi designada audiência de justificação para o dia 28/09/2017.

A douta Procuradora de Justiça, Dra. Ísis Guimarães de Azevedo, ratificou o parecer anterior, por entender que permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (fl. 56).

Os autos foram conclusos ao meu gabinete em 08/09/2017.

Em 11/09/2017, a Defesa impetrou o HBC n.º 2017.00.2.019731-6 em favor do paciente, sustentando a ilegalidade da prisão em razão do excesso de prazo. Diante da litispendência parcial com o presente *writ*, inadmiti o referido *habeas corpus*, ressaltando que as alegações expendidas naquela impetração serão examinadas no presente julgamento.

No referido *habeas corpus*, sustenta a Defesa que formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva do paciente perante o Juízo de origem, em razão da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e do

excesso de prazo para a instauração do inquérito policial. Não obstante, o magistrado indeferiu o pedido, sob o fundamento abstrato de que a prisão é necessária para integridade da ofendida e para o cumprimento das medidas protetivas, sem se manifestar sobre a alegação de excesso de prazo.

Destaca que o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 10/08/2017, de modo que restou ultrapassado o prazo de dez dias para a instauração de inquérito policial, consoante previsão do artigo 10 do Código de Processo Penal. Além disso, tampouco foi oferecida a denúncia, o que viola o artigo 46 do Código de Processo Penal que prevê prazo de cinco dias, em se tratando de réu preso.

Salienta que o paciente é pessoa humilde, honesta e trabalhadora e que possui bons antecedentes e residência fixa. Ademais, ressalta que eventual pena será substituída por restritivas de direitos e que a prisão não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo-se observar o princípio da presunção de inocência. Igualmente, anota que o período em que o paciente está preso é superior à pena mínima abstrata cominada aos delitos pelos quais o paciente responde, quais sejam, injúria, ameaça e vias de fato.

Pede o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, determinando a sua soltura até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*. No mérito, pede a concessão da ordem para cassar a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

#### VOTOS

## O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, admito o *habeas* corpus.

# PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A nova sistemática trazida pela Lei nº 12.403/2011 inovou no sentido de admitir a decretação da prisão preventiva somente nas hipóteses estabelecidas nos incisos e no parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal, caso presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo *Codex*.

Assim, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é admitida nos seguintes casos:

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

 I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida."

Na espécie, constata-se que o crime em apreço envolve violência

doméstica e familiar contra a mulher e verifica-se que a prisão se justifica pela necessidade de garantia da execução das medidas protetivas de urgência, haja vista que as medidas deferidas foram descumpridas pelo paciente, o que autoriza o cabimento da prisão preventiva, com fundamento no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Em relação ao *fumus comissi delicti*, observa-se que está presente a materialidade dos crimes e os indícios de autoria, diante das declarações das vítimas, narrando de modo coerente as ameaças e as ofensas, corroboradas pelo relatório da equipe multidisciplinar do Juizado e pelo relatório dos policiais militares do PROVID.

Quanto ao *periculum libertatis*, a decisão impugnada também se encontra fundamentada nos ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, com o fito de resguardar a integridade das vítimas.

Com efeito, o Juízo *a quo* salientou que <u>houve o descumprimento</u> <u>das medidas protetivas pelo paciente,</u> que possuía inequívoca ciência da sua aplicação, bem como de que eventual descumprimento poderia acarretar sua prisão.

De fato, mesmo ciente das medidas protetivas de urgência, o paciente voltou a se aproximar da vítima, a ofendê-la e a ameaçá-la. De fato, a vítima foi ouvida pela equipe multidisciplinar do Juizado e relatou que, no dia 10/07/2017, "recebeu nova ligação de L., dizendo que sabia que ela estava no local, descrevendo a roupa que ela usava no momento e que iria matá-la naquele local; que ficou dentro do estabelecimento, chamou a polícia e só saiu após a polícia fazer uma busca no local e não localizar L.; que L. disse que caso ela não retirasse a ocorrência, iria matá-la; que teme por sua segurança, pois o suposto ofensor já disse em várias ocasiões que não tem medo de juiz nenhum nem de polícia; que vai matá-la mesmo com a ocorrência registrada; que não consegue mais dormir, pois desperta com qualquer barulho, com medo de L.; que não consegue mais alimentar-se adequadamente, já tendo emagrecido muito; que gostaria de acompanhamento psicológico, pois está com medo de sair e continuar a vida" (fls. 22 e 24).

Ademais, a vítima e o paciente foram acompanhados pelo PROVID - Prevenção Orientada à Violência Doméstica, em que os policiais militares atuam em acordo técnico de cooperação com este Tribunal (relatório de fls. 15/17). O paciente disse aos policiais, em 19/07/2017, que não tem mais interesse na vítima e que não havia probabilidade de se encontrarem, tendo sido admoestado para corrigir as atitudes de violência contra a ofendida.

Não obstante, em 31/07/2017, os policiais efetuaram visita à vítima, que narrou que "o ofensor abriu um grupo em redes sociais, na data de 30/07/2017,

com o intuito de injuriá-la. Por conseguinte, a vítima demonstrou por meio de seu aparelho celular que o ofensor abriu no 'whatsapp' o grupo com o título 'Desmascarando [a vítima] E.' e incluiu várias linhas de participantes. Ato contínuo, este começou a ofendê-la com diversos dizeres, conforme prova anexa. Entre os principais, 'você nem vai sair na rua de tanta vergonha', 'vou sim, mas assim que sair vou até o inferno atrás de você'. Além disso, o ofensor postou uma foto íntima da vítima após operação de lipoaspiração com as marcas deixadas pela cirurgia. Isso deixou a vítima bem ofendida e abalada diante da exposição sofrida sem sua autorização" (fl. 16).

Ademais, prosseguem os policiais, "no mesmo dia da entrevista, o PROVID visualizou no celular da senhora E. mais de trinta ligações no período de 09h15 até 12h10, do número [...], que ela atribuiu ao ofensor, pois atendeu a primeira ligação em que o ofensor disse várias injúrias contra ela e ainda a ameaçou de morte" (fl. 16).

Observa-se, portanto, que as medidas protetivas foram insuficientes para garantir a integridade física e psíquica da vítima, tendo em vista que o paciente voltou a praticar novos crimes contra a ofendida, mediante novas ofensas e ameaças, inclusive de modo grave, com a exposição da vítima em uma rede social e ameaças, causando-lhe inegável temor e sofrimento.

Dessa forma, o descumprimento das medidas protetivas aliado à reiteração do paciente em crimes contra a vítima revela a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para preservação da integridade física e psíquica da vítima.

Tais circunstâncias evidenciam que a imposição isolada de medidas cautelares alternativas à prisão não vem se mostrando suficiente para resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, pois o paciente descumpre as medidas protetivas anteriormente deferidas, sendo, portanto, necessária e adequada a prisão preventiva para garantir a execução dessas medidas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

#### ORDEM DENEGADA.

- 1. Autoriza-se a prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal) e estiverem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis (artigo 312 do Código de Processo Penal).
- 2. No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, o descumprimento de medidas protetivas anteriormente aplicadas é razão idônea para a decretação da prisão preventiva, haja vista a insuficiência quaisquer medidas cautelares diversas da prisão.
- 3. Ordem denegada." (Acórdão n.1006183, 20170020067530HBC, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/03/2017, Publicado no DJE: 29/03/2017. Pág.: 102/111)
- "HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. AMEAÇA CONTRA A EX COMPANHEIRA. APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE.
- I Paciente preso em flagrante por infringir o artigo 147, caput, do Código Penal, cumulado com 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, porque descumpriu ordem proibitiva de aproximação e contato com a ex companheira, ameaçando-a de morte na presença de testemunhas.
- II O descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas justifica o rigor estatal para garantir a ordem pública e, em especial, a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica.
- III Não há ilegalidade na decisão judicial que, amparada na Lei Maria da Penha, decreta prisão preventiva do Paciente que descumpre medidas protetivas de urgência.
- IV A reiteração da conduta demonstra que as medidas do art. 319 doCódigo de Processo Penal são insuficientes.
- III Ordem denegada." (Acórdão n.996086, 20170020013887HBC, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 759/785) "HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. PREECHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA

#### INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Os indícios apontam que o paciente teria ameaçado e ofendido a integridade corporal da vítima, demonstrando a ineficácia das medidas protetivas autorizadas, comprovando a real necessidade da manutenção de segregação cautelar do paciente.
- 2. Suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva como instrumento de garantia da ordem pública, necessária a preservar a integridade física e psicológica da vítima, motivo suficiente para justificar a prisão cautelar.

[...] 6. Ordem denegada." (Acórdão n.990243, 20160020492929HBC, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 174/205)

Nesse mesmo sentido oficiou a douta Procuradoria de Justiça, ao manifestar-se pela denegação da ordem, por concluir que "após minuciosa análise de toda documentação acostada aos autos pela douta defesa, não foi localizada nenhuma documentação que desconstitua as alegações da ofendida. [...] Desta maneira, cabe à defesa comprovar que as alegações da vítima são inverdades e não à vítima comprovar que o que diz é inverídico. In casu, a defesa não prosperou nesse feito, não havendo nos autos quaisquer elementos que invalidem o que foi arrazoado pela ofendida. [...] Com efeito, as circunstâncias concretas dos fatos ora em cotejo atestam a necessidade da segregação cautelar do paciente, em vista do efetivo perigo que ele, em liberdade, oferece à integridade física e psíquica da vítima, mormente pelo perigo concreto de reiteração delitiva" (fls. 44 e 46).

Desse modo, a prisão do paciente é admissível e necessária, não se vislumbrando o cabimento isolado das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante do risco de que o paciente volte a reiterar na prática de crimes ainda mais graves contra a vítima.

Não merece prosperar, portanto, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

# PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR EXCESSO DE PRAZO

Passa-se ao exame do pedido de relaxamento da prisão preventiva

do paciente por excesso de prazo.

Consta dos autos que o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 10/08/2017, alegando o impetrante que não foi concluído o inquérito policial e nem oferecida a denúncia.

O artigo 12, *caput* e inciso VII, da Lei n.º 11.340/2006, assim dispõe:

"Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público."

O caput do artigo 10 do Código de Processo Penal dispõe que "o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela".

Igualmente, o caput do artigo 46 do Código de Processo Penal estabelece que "o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos."

Em consulta processual ao sistema informatizado desta Corte, constatou-se que o inquérito policial foi recebido em 04/09/2017, tendo o advogado impetrante feito carga dos autos em 06/09/2017, devolvendo-os em 08/09/2017, data em que foram remetidos ao Ministério Público. Em contato com a Vara de origem, obteve-se a informação de que, em 13/09/2017, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes de ameaça, por diversas vezes, em continuidade delitiva, e das contravenções penais de vias de fato e de perturbação da tranquilidade.

Observa-se, portanto, que, não obstante o prazo para a conclusão

do inquérito não tenha sido cumprido, a alegação de excesso de prazo resta superada com o oferecimento da denúncia, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, sobretudo se a demora não foi excessiva.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- "[...] II Alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial já superada pelo Tribunal de origem, na medida em que já foi ofertada denúncia no feito em tela. Pleito prejudicado. [...]" (RHC 68.691/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)
- "[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, somente se configura se a delonga decorrer de ofensa ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica no caso concreto, porquanto ultrapassado o prazo em apenas 5 dias. [...]" (HC 382.442/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017)
- "[...] 4. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.
- 5. In casu, o paciente foi indiciado, nos autos do Inquérito Policial, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 2/7/2014, substituída por medidas cautelares alternativas, pelo Tribunal de origem, em 8/4/2015. Verifica-se dos autos, ainda, que até a presente data, o inquérito policial não foi concluído, não havendo sequer sido iniciada a persecução penal contra o paciente. De fato, trata-se de delitos cuja apuração não detém

complexidade e cujo excesso de prazo para conclusão do inquérito policial foi reconhecido pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal de origem.

Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente por quase três anos sem que se possa atribuir à sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na conclusão do inquérito policial, que ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente." (HC 356.179/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

- "[...] 2. Uma vez recebida a denúncia, fica prejudicada a matéria relativa ao excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. [...]" (HC 364.722/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)
- "[...] 4. Resta superada a alegação do suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, uma vez que a fase judicial da persecução penal já se iniciou, com o oferecimento e o recebimento da denúncia. Precedentes.[...]" (HC 360.065/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016) "[...] 3. A alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial encontra-se superada, pois, consoante informações prestadas pelo Juízo singular, o paciente já foi denunciado e o processo encontrava-se aguardando a realização de audiência. [...]" (RHC 62.809/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)
- "[...] 1. Eventual letargia para a conclusão do inquérito policial resta superada pelo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. [...]" (HC 335.664/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

De outro lado, no que se refere às alegações da Defesa de que o paciente está preso por tempo superior à pena mínima abstrata cominada aos delitos pelos quais responde, bem como que eventual pena será substituída por restritivas de direitos, a pretensão tampouco merece acolhida.

De fato, a pena cominada a cada crime de ameaça é de um a seis meses de detenção, aumentada de 1/6 a 2/3 pela continuidade delitiva, a pena da contravenção penal de vias de fato é de quinze dias a três meses de prisão simples e a pena da contravenção penal da perturbação da tranquilidade é de quinze dias a dois meses de prisão simples. Assim, o período que o paciente está preso (36 dias) não supera a soma das penas mínimas de cada delito (65 dias).

Ademais, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "não prospera a alegação de que, caso condenado, o paciente faria jus ao regime mais brando, pois tais considerações são prematuras, sendo certo que só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento." (Acórdão n.983749, 20160020469543HBC, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/11/2016, Publicado no DJE: 30/11/2016. Pág.: 107/110).

Não há, por ora, nenhuma ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente, devendo-se salientar, ainda, que a necessidade da prisão poderá ser reavaliada pelo Juízo de origem na audiência de justificação.

**Diante do exposto,** admito o *habeas corpus*, mas denego a ordem, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

É como voto.

# O Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Com o relator

# O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

## DECISÃO

# DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Código de Verificação :2017ACOR586T5IX9J2J12VWJ8XA